

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNB PARA CLIENTES DOS SETORES AGROINDUSTRIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE TURISMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e INFRAESTRUTURA

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO), sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, Ceará, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 5.700, Bairro Passaré, CEP: 60743-762, CNPJ/MF 07.237.373/0001-20, na qualidade de responsável pela concessão de crédito, emissão, administração e processamento das operações relacionadas ao CARTÃO BNB e, de outro lado, os(as) BENEFICIÁRIOS(AS) que contratarem o CARTÃO BNB, aderindo às condições previstas neste Regulamento, se obrigam a cumprir e respeitar o que se contém neste Regulamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES DE TERMOS

As expressões utilizadas neste Regulamento, no singular ou no plural, a seguir enumeradas, têm as seguintes definições, quando não empregadas na acepção geral:

I.ADQUIRENTE - é a empresa que presta serviços integrados de AFILIAÇÃO de FORNECEDORES e captura, transmissão, processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e outros meios de pagamento.

II.AFILIADOS - estabelecimentos comerciais afiliados à rede VISA no Brasil. Os AFILIADOS poderão estabelecer-se em sites na Internet - rede mundial de computadores.

III.BANCO - é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., responsável pela emissão do CARTÃO BNB e a concomitante concessão de crédito rotativo ao(a) BENEFICIÁRIO(A), bem como por sua administração e cobrança.

IV.BANDEIRA - é a pessoa jurídica que oferece a organização e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema do CARTÃO BNB, licenciando o uso de sua logomarca (ex. Visa) pelos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, a qual está indicada nos AFILIADOS credenciados a receber cartões de crédito e/ou débitos dessa marca.

V.BENEFICIÁRIO(A) - é a pessoa jurídica de direito privado (inclusive empresários registrados na junta comercial) e microempreendedor individual-MEI que realize atividade produtiva ou equiparada, com sede e administração no Brasil, signatária do CARTÃO BNB, qualificada e cadastrada junto ao BANCO, em favor da qual será emitido o CARTÃO BNB e concedido um LIMITE DE CRÉDITO pelo BANCO, para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS.

VI.CADIN - é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal.

VII.CARTÃO BNB - é o cartão emitido pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A), a ser utilizado na aquisição dos ITENS AUTORIZADOS, representado fisicamente pelo Cartão Plástico, emitido ao PORTADOR mediante autorização e sob a responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A), contendo as características descritas na CLÁUSULA CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB.

VIII.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) - INSTRUMENTO DE CRÉDITO utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB.

IX.CERTIDÃO - é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente, num só documento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como certidões relacionadas ao FGTS, Previdência e Improbidade Administrativa.

X.COMPRÁ PRÉ-AUTORIZADA - informação prestada pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A) via INTERNET/MOBILE BANKING ou por outro meio escolhido, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do(a) BENEFICIÁRIO(A), naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XI.COMPRAS/RESSARCIMENTOS - são os valores lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB relativos à aquisição de itens constantes na relação de ITENS AUTORIZADOS, bem

como os valores decorrentes de encargos, de qualquer natureza, e outros provenientes, direta ou indiretamente, da utilização do CARTÃO BNB.

XII.COMPROVANTE DE OPERAÇÃO - documento assinado pelo PORTADOR, mediante o uso TOKEN DE COMPRA ou DE RESSARCIMENTO, para efetivar transações após a apresentação do CARTÃO BNB aos AFILIADOS.

XIII.CONTA CORRENTE - conta de depósitos informada na Cláusula AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO do INSTRUMENTO DE CRÉDITO na qual o BANCO está autorizado a debitar as COMPRAS/RESSARCIMENTOS decorrentes da utilização do LIMITE DE CRÉDITO concedido.

XIV.DEMONSTRATIVO MENSAL - documento emitido pelo BANCO, composto de extrato consolidado contendo (i) todas as TRANSAÇÕES efetuadas pelo PORTADOR indicado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) mediante utilização do CARTÃO BNB; (ii) o valor total para pagamento e data de vencimento; (iii) contato das centrais de atendimento ao Cliente; e (iv) outras informações que o BANCO eventualmente julgar necessárias.

XV.DOTAÇÃO - Representa a orçamentação e a utilização de recursos financeiros a serem alocados em determinado público-alvo, e/ou região, e/ou programa de crédito.

XVI.ESCRITURA PÚBLICA/CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- INSTRUMENTO DE CRÉDITO utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB.

XVII.FORNECEDOR - é a pessoa jurídica ou equiparada apta a realizar vendas de ITENS AUTORIZADOS relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB.

XVIII.GRANDE EMPRESA - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00.

XIX.*INTERNET/MOBILE BANKING* - é o banco online do BANCO no qual o(a) BENEFICIÁRIO(A) poderá fazer a simulação de compra e o pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

XX.ITENS AUTORIZADOS - referem-se aos itens que podem ser financiados pelo CARTÃO BNB e que estão relacionados no PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SEXTA, conforme definido pelo BANCO.

XXI.LIMITE DE CRÉDITO - crédito concedido pelo BANCO ao(a) BENEFICIÁRIO(A), baseado nas análises cadastral, financeira e creditícia do(a) BENEFICIÁRIO(A), o qual pode ser revisto a qualquer momento pelo Banco e sua utilização depende de disponibilidade de DOTAÇÃO.

XXII.MÉDIA EMPRESA I - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00;

XXIII.MÉDIA EMPRESA II- BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00;

XXIV.MENÇÃO ADICIONAL - instrumento por intermédio do qual será(ão) descrita(s) as características do(s) bem(ns) adquirido(s) com o uso do CARTÃO BNB e vinculados em Alienação Fiduciária.

XXV.MICROEMPRESA, INCLUSIVE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

XXXVI.PEQUENA EMPRESA - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00;

XXVII.PEQUENA-MÉDIA EMPRESA - BENEFICIÁRIO(A) com receita operacional bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00;

XXVIII.PORTADOR - pessoa física designada pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) para utilização do CARTÃO BNB em nome do(a) BENEFICIÁRIO(A), e que ao fazê-lo aceitará e assumirá os termos e condições deste Regulamento. Quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) for empresário

registrado na junta comercial ou microempreendedor individual-MEI, o PORTADOR será ele mesmo.

XXIX.PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB - é o site do CARTÃO BNB, cuja administração é de responsabilidade do BANCO, com endereço eletrônico www.bnb.gov.br / CARTAOBNB / PORTAL DO FORNECEDOR onde deverão ser registradas pelo FORNECEDOR todas as TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB.

XXX.PROPOSTA - formulário denominado Proposta, para solicitação do LIMITE DE CRÉDITO e do CARTÃO BNB, a ser preenchido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), cuja aprovação está sujeita à análise do BANCO, a seu exclusivo critério, baseada em avaliação cadastral, financeira e creditícia do(a) BENEFICIÁRIO(A), podendo, inclusive, a critério do BANCO, serem exigidas garantias.

XXXI.REPRESENTANTE/PROCURADOR - representante legal do(a) BENEFICIÁRIO(A), na forma do seu estatuto ou contrato social, ou procurador do(a) BENEFICIÁRIO(A), responsável pelos assuntos relacionados ao presente Regulamento, em especial para: i) assinar o INSTRUMENTO DE CRÉDITO na qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para uso do CARTÃO BNB, ii) solicitar o CARTÃO BNB, iii) providenciar seu cancelamento e iv) solicitar a sua segunda via. Quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) for empresário registrado na junta comercial OU microempreendedor individual-MEI, o REPRESENTANTE poderá ser ele mesmo.

XXXII.TOKEN DE COMPRA- código emitido por ocasião do pedido de PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA pelo(a) BENEFICIÁRIO(A). Este código será utilizado posteriormente pelo FORNECEDOR.

XXXIII.TRANSAÇÃO - operação comercial por meio da qual o FORNECEDOR vende ITENS AUTORIZADOS, relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, ao(a) BENEFICIÁRIO(A), por intermédio do CARTÃO BNB.

XXXIV.UNIDADE DE NEGÓCIO- Unidade de negócio do BANCO em que o(a) BENEFICIÁRIO(A) mantém a CONTA CORRENTE de livre movimentação para débito do DEMONSTRATIVO MENSAL.

XXXV.VENDA PRÉ-AUTORIZADA- informação prestada pelo BANCO ao FORNECEDOR via PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado, que não existe impedimento à concessão do crédito e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do(a) BENEFICIÁRIO(A), naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas para o acesso do(a) BENEFICIÁRIO(A) à linhas de crédito aberta pelo BANCO destinadas à aquisição de ITENS AUTORIZADOS, por intermédio da utilização do CARTÃO BNB, bem como suas condições de uso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO RECEBIMENTO DO CARTÃO BNB

O envelope contendo o CARTÃO BNB será encaminhado, pelo BANCO, ao endereço do(a) BENEFICIÁRIO(A). Caberá ao(a) BENEFICIÁRIO(A) zelar pela guarda do envelope e entregá-lo ao respectivo PORTADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) deverá rejeitar o recebimento do CARTÃO BNB se o envelope que o contiver apresentar qualquer sinal de violação, devendo o ocorrido ser comunicado de imediato ao BANCO por intermédio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É de responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A), no ato do recebimento do CARTÃO BNB, a conferência dos dados nele constantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Cartão BNB funcionará de forma virtual, devendo o(a) BENEFICIÁRIO(A) realizar TRANSAÇÃO via *INTERNET/MOBILE BANKING*.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DO(A) BENEFICIÁRIO(A) E PORTADOR

O PORTADOR que, sob as condições do presente Regulamento, for designado para usar o CARTÃO BNB, deverá possuí-lo:

I) como fiel depositário, em conformidade com a legislação vigente, estando ciente que o BANCO é o seu proprietário;

II) ciente que o CARTÃO BNB é intransferível e para uso exclusivo da pessoa nele identificada na aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

III) até que o BANCO solicite a sua devolução ou inutilização, por tê-lo cancelado ou por já se encontrar vencido;

IV) ciente de cumprir rigorosamente a legislação específica ambiental;

v) ciente que deve observar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) do Banco alinhada ao conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, ambiental e climática, disponibilizada na internet, no endereço eletrônico <https://www.bnb.gov.br>.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS, o PORTADOR deverá:

I) fazer o pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no INTERNET BANKING, endereço eletrônico www.bnb.gov.br ou no aplicativo Internet Banking Mobile para obtenção do TOKEN DE COMPRA. A cada pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA será informado um TOKEN DE COMPRA, que equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura por meio eletrônico para a realização da TRANSAÇÃO junto ao FORNECEDOR.

II) atentar rigorosamente para o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA informado na COMPRA PRÉ-AUTORIZADA;

III) atentar rigorosamente para adquirir somente itens permitidos na relação de ITENS AUTORIZADOS;

IV) apresentar o CARTÃO BNB ao FORNECEDOR e um documento oficial de identificação;

V) apresentar ao FORNECEDOR o TOKEN DE COMPRA para realização da TRANSAÇÃO;

VI) conferir a exatidão dos dados relativos à TRANSAÇÃO, lançados no COMPROVANTE DE OPERAÇÃO referente à aquisição de ITENS AUTORIZADOS; e

VII) receber do FORNECEDOR, por ocasião de cada TRANSAÇÃO realizada por meio do CARTÃO BNB, uma via do COMPROVANTE DE OPERAÇÃO, ficando sob a responsabilidade do(a) BENEFICIÁRIO(A) a guarda e conservação do documento, para seu próprio controle, bem assim respaldar eventual questionamento da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA serão fornecidos o(a) BENEFICIÁRIO(A) (i) a finalidade do crédito; (ii) a quantidade de PRESTAÇÕES selecionadas e, se for o caso, o período de carência;; (iii) o valor de principal da PRESTAÇÃO; (iv) a data de vencimento da primeira prestação; (v) a taxa efetiva equivalente de JUROS MENSIS E ANUAIS vigentes no dia; ; (vi) os encargos financeiros aplicados a operação vigentes no dia; (vii) o FORNECEDOR escolhido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A); (viii) o ITEM que será comprado;; (ix) o TOKEN DE COMPRA; (x) o valor dos RECURSOS PRÓPRIOS e (xi) o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A solicitação de financiamento será confirmada após a realização da pré-venda pelo FORNECEDOR, momento em que serão definidos os encargos válidos para a operação, os quais incidirão tanto no período de carência, como no período de amortização.

CLÁUSULA QUINTA: LIMITE DE CRÉDITO

O BANCO atribuirá por meio do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, segundo critérios próprios de análise, um LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) utilizando-se o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O LIMITE DE CRÉDITO será comprometido pelo valor total das TRANSAÇÕES efetuadas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá pleitear a revisão de seu LIMITE DE CRÉDITO por meio da sua UNIDADE DE NEGÓCIO do Banco, estando a revisão sujeita às exigências do BANCO para concessão do crédito. As alterações, se aprovadas pelo BANCO, serão processadas mediante Aditivo ao INSTRUMENTO DE CRÉDITO.

CLÁUSULA SEXTA: DO USO DO CARTÃO BNB

O PORTADOR deverá utilizar o CARTÃO BNB exclusivamente para compra ou ressarcimento ao(a) BENEFICIÁRIO(A), de ITENS AUTORIZADOS, necessários ao funcionamento do empreendimento financiado na área de atuação da SUDENE, utilizando-se do TOKEN DE COMPRA, ato este que caracteriza sua inequívoca manifestação de vontade e concordância, obrigando o(a) BENEFICIÁRIO(A) por todos os encargos dela decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os ITENS AUTORIZADOS são os a seguir relacionados:

a) **Para o Setor Industrial:**

a.1) veículos de passeio (frota) para todos os portes, desde que observado o item "c" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

a.2) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

a.3) motocicletas até 160 cilindradas, desde que observado o item "a" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

a.4) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

a.5) móveis e utensílios, conforme itens "j" e "k" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

a.6) softwares, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado;

a.7) matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo de indústrias;

a.8) máquinas, equipamentos, componentes, inclusive bens de informática, sistemas industriais novos, que contenham as tecnologias associadas aos bens classificados como "Máquinas 4.0" e que estejam cadastradas no CFI - Credenciamento de Fornecedores Informatizados, exclusivamente para empresas de pequeno-médio, médio e grande porte.

a.9) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

b) **Para o Setor de Turismo:**

b.1) veículos de cabine dupla, SUVs, jipes e similares, desde que o veículo seja necessário de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, bem como seja atendido o item "e" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.2) veículos de passeio, exclusivamente, destinados para locadoras de veículos e empresas de receptivo turístico, conforme a seguir:

b.2.1) para receptivo turístico apenas é permitido para os portes micro e pequeno;

b.2.2) para locadoras de veículos é permitido para todos os portes.

b.3) veículos de passeio (frota) para todos os portes, desde que observado o item "c" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.4) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.5) motocicletas até 160 cilindradas, desde que observado o item "a" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.6) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.7) móveis e utensílios, conforme itens "j" e "k" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

b.8) softwares, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado;

b.9) insumos utilizados por empresas turísticas;

b.10) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

c) Para o Setor de Comércio:

c.1) veículos de cabine dupla, SUVs, jipes e similares, desde que o veículo seja necessário de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, bem como seja atendido o item "e" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.2) veículos de passeio para todos os portes, desde que sejam para empresas locadoras de veículos;

c.3) veículos de passeio (frota) para todos os portes, desde que observado o item "c" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.4) veículos de passeio nas operações de giro, desde que observado o item "d" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.5) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.6) motocicletas até 160 cilindradas, desde que observado o item "a" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.7) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.8) móveis e utensílios, conforme itens "j" e "k" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

c.9) softwares, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado;

c.10) mercadorias, inclusive máquinas, veículos ou equipamentos, destinados à constituição de estoques de empresas comerciantes desses bens;

c.11) máquinas, equipamentos, componentes, inclusive bens de informática, que contenham as tecnologias associadas aos bens classificados como "Máquinas 4.0" e que estejam cadastradas no CFI - Credenciamento de Fornecedores Informatizados, exclusivamente para empresas de pequeno-médio, médio e grande porte.

c.12) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

d) Para o Setor de Prestação de Serviços:

d.1) veículos de cabine dupla, SUVs, jipes e similares, desde que o veículo seja necessário de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, bem como seja atendido o item "e" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.2) veículos de passeio para todos os portes, conforme a seguir:

d.2.1) para empresas locadoras de veículos;

d.2.2) para empresas de pequeno médio, pequeno e micro porte que sejam autoescolas;

d.3) veículos de passeio (frota) para todos os portes, desde que observado o item "c" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.4) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.5) motocicletas até 160 cilindradas, desde que observado o item "a" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.6) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.7) móveis e utensílios, conforme itens "j" e "k" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

d.8) softwares, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado;

d.9) insumos utilizados por empresas de prestação de serviços;

d.10) máquinas, equipamentos, componentes, inclusive bens de informática, que contenham as tecnologias associadas aos bens classificados como "Máquinas 4.0" e que estejam cadastradas no CFI - Credenciamento de Fornecedores Informatizados, exclusivamente para empresas de pequeno-médio, médio e grande porte.

d.11) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

e) Para o Setor Agroindustrial

e.1) veículos de passeio (frota) para todos os portes, desde que observado o item "c" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

e.2) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

e.3) motocicletas até 160 cilindradas, desde que observado o item "a" do PARAGRAFO SEGUNDO a seguir;

e.4) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir e tratores;

e.5) móveis e utensílios, conforme itens "j" e "k" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

e.6) softwares, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado;

e.7) matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo de Agroindústrias;

e.8) máquinas, equipamentos, componentes, inclusive bens de informática, sistemas industriais novos, que contenham as tecnologias associadas aos bens classificados como "Máquinas 4.0" e que estejam cadastradas no CFI - Credenciamento de Fornecedores Informatizados, exclusivamente para empresas de pequeno-médio, médio e grande porte.

e.9) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

f) Para o Setor Infraestrutura (apenas para os portes pequeno médio, médio I, médio II e Grande)

f.1) veículos de passeio (frota) para os portes pequeno médio, médio I, médio II e Grande, desde que observado o item "c" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

f.2) veículos utilitários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, desde que observado o item "b" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

f.3) motocicletas até 160 cilindradas, apenas para o porte pequeno médio, somente quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) possa comprovar a necessidade do uso em suas atividades empresariais;

f.4) máquinas e equipamentos, conforme itens "h" e "i" do PARÁGRAFO SEGUNDO a seguir;

f.5) os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento poderão ser financiados, a título de ressarcimento/reembolso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os ITENS AUTORIZADOS a seguir elencados somente poderão ser adquiridos caso preencham as seguintes condições:

a) Motocicleta até 160cc: somente quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) possa comprovar a necessidade do uso em suas atividades empresariais, desde que seja exclusivamente para os(as) BENEFICIÁRIOS(AS) classificados como MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA ou PEQUENA MÉDIA EMPRESA;

b) Veículo utilitário, definido como veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar até três passageiros, inclusive o condutor; ou veículo destinado ao transporte de passageiros com capacidade superior a 07 pessoas;

c) Veículos para setores que já operem ou estejam constituindo frotas (mínimo 03 unidades) desse tipo específico de veículo, limitado seu financiamento somente a versões de entrada, desde que os clientes possam comprovar a necessidade do uso em suas atividades empresariais;

d) veículos de passeio para todos os portes em operações de giro, quando se tratar de mercadoria destinada à constituição de estoque de empresa comerciantes desses bens;

e) Aquisição de veículos de cabine dupla, jipes, SUVs e similares, conforme abaixo:

e.1) Em se tratando de locadoras de veículos e empresas de receptivo turístico;

e.2) Quando se tratar, cumulativamente, do Programa FNE Giro e de mercadoria, exclusivamente, destinada à constituição de estoque de empresas comerciantes desses bens.

f) Os veículos, em geral, a exceção daqueles no âmbito do financiamento à locadoras de veículos e à mercadorias no âmbito do Programa FNE Giro, devem ser plotados com a logomarca da empresa financiada, cujas regras são definidas pela área operacional, via contrato.

g) Cabine Dupla: A expressão cabine dupla, denomina o veículo misto e/ou utilitário, original ou adaptado, com capacidade para 4 ou mais passageiros, inclusive o motorista, com compartimento de carga (caçamba), com tração em 2 ou 4 rodas, caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada, diferenciando-se, portanto, de veículo de carga, dito de cabine simples, que se destina ao transporte de carga, podendo transportar até 2 passageiros, exclusive o condutor;

h) Máquinas: todo aparelho mecânico, térmico, elétrico, eletroeletrônico, hidráulico ou informatizado, destinado ao desempenho de tarefas destinadas à transformação ou beneficiamento de bens, matérias-primas ou insumos e que necessita estar ligado a uma

fonte de energia (elétrico ou outra) para seu funcionamento, a exemplo de tear, envasadora, máquina de costura, máquina de processamento de frutas, centrífugas etc.;

i) Equipamentos: são componentes que necessitam estar interligados a máquinas para seu funcionamento, com vistas a uma aplicação específica, a exemplo de elevadores, câmara frigorífica, central de ar-condicionado, macaco hidráulico etc.;

j) Móveis: são objetos de mobília necessários ao funcionamento de uma atividade econômica, a exemplo de mesas, cadeiras, estantes, armários, gaveteiros, sofás, longarinas, arquivos, balcão para atendimento etc.;

k) Utensílios: são objetos utilizados em atividades econômicas urbanas ou rurais, que não se confundem com mobília ou outro dos conceitos acima e auxiliam na realização de uma tarefa inerentes a atividades econômicas rurais ou urbanas. Alguns exemplos: ferramentas, aparelhos de informática para instalação e operação de softwares (que não estejam acoplados a máquinas), prateleiras, televisores, pás, enxadas, aparelhos de ar-condicionado, geladeiras, eletrodomésticos, antenas, talheres, panelas etc;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os bens aceitos em garantia terão vida útil igual ou superior ao prazo da operação a que servirem de lastro. O prazo máximo de vida útil, segue discriminado, abaixo:

Prazo Máximo de Vida Útil de Bens Dados em Garantia

Sequencial	Bens	Vida Útil (em anos)
01	Caminhões	10 (1)
02	Ônibus/Micro-ônibus	10 (1)
03	Veículos Utilitários	08 (1)
04	Demais Veículos	05 (1)
05	Máquinas e Equipamentos	08 (2)
06	Outros Bens	05 (2)

(1) Será considerado o ano modelo;

(2) Será considerado o ano de aquisição original

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para finalidade diversa da permitida, tais como: importações ou fraude cambial punível nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância das condições elencadas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto anteriores ensejará o cancelamento do CARTÃO BNB do(a) BENEFICIÁRIO(A), o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNB do(a) BENEFICIÁRIO(A), a aplicação de multa e outros encargos, conforme Cláusula ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, e o envio às autoridades competentes de todos os fatos apurados, a fim de verificar eventuais desvios de finalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) reconhece que todas as transações efetuadas pelo PORTADOR, independentemente da sua natureza, são de seu conhecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) será responsável por todas as DESPESAS constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL referentes ao CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO não se responsabiliza por eventual recusa ou restrição imposta por FORNECEDORES ao uso do CARTÃO BNB como meio de pagamento, nem pelo preço, qualidade ou quantidade declarados dos bens adquiridos.

PARÁGRAFO NONO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) e PORTADOR reconhecem que, no momento da operação, poderão ocorrer fatos ou circunstâncias anormais fora do controle do BANCO, não se

limitando a problemas na rede de telefonia, no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o FORNECEDOR e o BANCO, que podem impedir a VENDA PRÉ-AUTORIZADA para realização da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO reserva-se o direito de não conceder a venda, no momento da validação da nota fiscal, acaso a VENDA PRÉ-AUTORIZADA esteja em desacordo com este Regulamento ou com os ITENS AUTORIZADOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Não sendo validada a nota fiscal emitida pelo fornecedor, a VENDA PRÉ-AUTORIZADA não será realizada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Quando a garantia acordada no INSTRUMENTO DE CRÉDITO for a alienação fiduciária das máquinas, equipamentos e veículos adquiridos com o uso do CARTÃO BNB fica vedada a utilização do CARTÃO BNB para aquisição de bens de rápida depreciação, assim caracterizados pelo seu grau elevado de depreciação e avaria, iliquidez no mercado após arrematação ou apreensão judicial, fácil extravio, rápida defasagem tecnológica e conseqüente obsolescência ou por se constituírem como bens descartáveis ou eletrodomésticos, bem como componentes de estoque rotativo (penhor mercantil) do(a) beneficiário(a), conforme exemplos abaixo:

a) de softwares nacionais, móveis e utensílios, geladeiras, freezers, aparelhos de ar condicionado, microcomputadores, impressoras, scanners, mouses, liquidificadores, fornos de microondas, aparelhos telefônicos, batedeiras, rádios, televisores, toca-CDs, aparelhos de DVD, blu-ray, antenas parabólicas, microfones, expositores, estufas para exposição de alimentos, balcões, ferros de engomar, máquinas de lavar louça, máquinas de lavar roupa, prateleiras, estantes, provadores de roupa, lustres, telefones celulares, máquinas fotográficas, vitrines e outros itens semelhantes

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) pode optar por fazer ressarcimento na sua UNIDADE DE NEGÓCIO, com base no limite concedido para o capital de giro ou investimento, desde que o documento fiscal tenha sido emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores da data da captura da nota fiscal (data da geração da operação de ressarcimento), para o financiamento da compra de insumos, mercadorias ou matérias-primas quando for giro e os itens contidos no parágrafo primeiro da cláusula sexta, quando for investimento.

CLÁUSULA SÉTIMA: FINANCIAMENTO DA COMPRA/RESSARCIMENTO

Ao realizar a compra/ressarcimento mediante a utilização do CARTÃO BNB, o(a) BENEFICIÁRIO(A) fica ciente de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do FNE e/ou do BANCO, o qual está sujeito à disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO, por intermédio de um de seus canais de atendimento, disponibilizará para consulta do(a) BENEFICIÁRIO(A) e do PORTADOR, no momento da compra/ressarcimento, os encargos financeiros incidentes, vigentes, sobre os recursos do FNE e/ou RECIN para o financiamento parcelado de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de pagamento será definido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A)/PORTADOR no momento da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, dentre as opções de parcelamento disponíveis, levando-se em consideração que, em relação ao prazo mínimo e máximo que pode ser utilizado para o financiamento da compra/ressarcimento (quantidade de prestações definidas pelo cliente), o valor mínimo da parcela é R\$ 100,00 e o valor mínimo de compra/ressarcimento é R\$ 1.200,00.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao efetuar a compra ou ressarcimento de ITENS AUTORIZADOS, o valor da TRANSAÇÃO comprometerá o LIMITE DE CRÉDITO concedido ao(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO QUARTO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS com o CARTÃO BNB, o valor do financiamento ao(a) BENEFICIÁRIO(A) considerará os limites estabelecidos para cada porte, tipologia do município da atividade do cliente, conforme programação anual do FNE e programas de crédito operacionalizados pelo CARTÃO BNB e vigentes no momento da compra/ressarcimento:

a) o valor do financiamento ficará limitado até 90% (noventa por cento) do valor do(s) ITEM(NS) AUTORIZADOS(S), com participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de RECURSOS PRÓPRIOS pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), quando o Cartão BNB tenha como garantia real o(s) próprio(s) ITEM(NS) AUTORIZADOS(S);

b) o valor do financiamento ficará limitado até 100% do valor dos ITENS AUTORIZADOS a serem adquiridos, nos demais casos;

c) o(a) BENEFICIÁRIO(A) ou PORTADOR poderá, a qualquer tempo, consultar quais os limites de financiamento que estão sendo aplicados às operações de crédito com recursos do FNE, por meio dos canais de atendimento do BANCO;

d) o percentual de financiamento aplicado ao crédito solicitado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou PORTADOR será determinado de acordo com o risco apurado para cada cliente na operação que está sendo contratada. O valor máximo que poderá ser financiado e o valor mínimo de participação com recursos próprios será informado no momento do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA ou RESSARCIMENTO ao(a) BENEFICIÁRIO(A);

e) o valor mínimo de participação com recursos próprios poderá ser aumentado e o percentual de financiamento reduzido, a critério do(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido de COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

PARÁGRAFO QUINTO: A diferença entre o valor total do(s) ITEM(NS) AUTORIZADO(S) e o valor do financiamento será custeada com recursos próprios do(a) BENEFICIÁRIO(A) e paga diretamente ao FORNECEDOR no momento da venda.

PARÁGRAFO SEXTO: O BANCO, observada sua política de crédito e a legislação em vigor, poderá disponibilizar meios para a readequação das condições de pagamento das operações de crédito originadas das aquisições dos ITENS AUTORIZADOS por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), de forma que as novas condições de pagamento serão definidas e aprovadas pelo BANCO conforme a capacidade de pagamento do(a) BENEFICIÁRIO(A), podendo abranger os valores vencidos e a vencer de cada operação de aquisição de ITENS AUTORIZADOS, e serão refletidas no Demonstrativo Mensal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As condições específicas para a readequação referir-se-ão ao esquema de reembolso e encargos financeiros a partir da data da citada readequação, devendo ainda ser pagos pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acaso incidente, e tarifas, condições essas que serão acordadas entre as partes por meio de documento assinado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e respectivos intervenientes, acaso existentes.

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores que terão suas condições readequadas continuarão sendo abatidos do LIMITE DE CRÉDITO, o qual será recomposto após a liquidação desses valores, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral do cliente.

CLÁUSULA OITAVA: DAS TARIFAS

Na hipótese do(a) BENEFICIÁRIO(A) solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO cobrar tarifa para tal realização, a qual o(a) BENEFICIÁRIO(A) autoriza, desde já, o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE. O valor da tarifa poderá ser conhecido pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) por intermédio por um dos canais de atendimento do Banco, da Tabela de Tarifas de Serviços Especiais ou da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontram disponíveis em qualquer unidade de negócio do BANCO e no site deste(www.bnb.gov.br).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao BANCO, ao seu exclusivo critério e de acordo com sua política interna, gerar novas tarifas, deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas, quando a legislação específica não dispuser de forma contrária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da criação de nova tarifa, esta será cobrada mediante comunicação prévia ao(a) BENEFICIÁRIO(A) com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante inclusão na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários-Pessoa Jurídica, que se encontram afixadas em qualquer

unidade de negócio do BANCO e no site deste (www.bnb.gov.br).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de aumento no valor da tarifa, este será feito mediante comunicação prévia o(a) BENEFICIÁRIO(A) com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme PARÁGRAFO SEGUNDO anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: Por ocasião da concessão de LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS, bem como nas operações na modalidade de RESSARCIMENTO, ao(a) BENEFICIÁRIO(A) serão cobradas as tarifas previstas na tabela de Tarifas em vigor, as quais serão debitadas na respectiva conta corrente do(a) BENEFICIÁRIO(A), conforme autorização.

PARÁGRAFO QUINTO: Incidirão as tarifas pertinentes por ocasião de cada renovação ou alteração que vier a ocorrer no valor do limite e será cobrada conforme o valor vigente à época da renovação ou alteração, a qual o(a) BENEFICIÁRIO(A) autoriza o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE.

CLÁUSULA NONA: DOS TRIBUTOS

Havendo a incidência de tributos nas operações efetuadas por meio do CARTÃO BNB cujo responsável tributário seja o(a) BENEFICIÁRIO(A), conforme legislação vigente à época da operação, o respectivo valor do tributo será lançado na CONTA CORRENTE do(a) BENEFICIÁRIO(A) no BANCO na mesma data da TRANSAÇÃO. O(A) BENEFICIÁRIO(A) declara estar ciente de que tais débitos lhe serão informados mediante aviso no extrato de CONTA CORRENTE ou em outro meio a ser definido pelo BANCO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a incidência de tributos na operação efetuada por meio do CARTÃO BNB o BANCO reserva-se o direito de não conceder a VENDA PRÉ-AUTORIZADA ao FORNECEDOR para a realização da TRANSAÇÃO se o(a) BENEFICIÁRIO(A) não possuir no momento da TRANSAÇÃO recursos disponíveis na sua CONTA CORRENTE em montante suficiente que permita o débito para retenção do tributo devido.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO DEMONSTRATIVO MENSAL

O(A) BENEFICIÁRIO(A) reconhece o DEMONSTRATIVO MENSAL como prova de seu débito e que os valores nele lançados constituem dívida a ser quitada até o respectivo vencimento, mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO. O disposto nesta Cláusula continuará a produzir seus efeitos mesmo após o bloqueio ou cancelamento do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O BANCO enviará mensalmente, se existirem compras/ressarcimentos, para endereço físico ou eletrônico indicado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), o DEMONSTRATIVO MENSAL.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO QUESTIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL

Havendo qualquer dúvida em relação ao DEMONSTRATIVO MENSAL, o(a) BENEFICIÁRIO(A) deverá entrar em contato por intermédio de um dos canais de atendimento do Banco do Nordeste para que lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS LANÇADAS NO DEMONSTRATIVO MENSAL

O(A) BENEFICIÁRIO(A) será o(a) responsável pelo pagamento das compras/ressarcimentos efetuados com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) efetuará o pagamento das compras/ressarcimentos lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO, no dia de cada mês pactuado na Cláusula: FORMA DE PAGAMENTO do INSTRUMENTO DE CRÉDITO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se na data do pagamento do CARTÃO BNB a CONTA CORRENTE indicada pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) não possuir fundos suficientes para pagar o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL:

a) o sistema efetuará durante a data de vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL a consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE do(a) BENEFICIÁRIO(A) e caso não atingido o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL, o valor remanescente será automaticamente transferido para atraso e considerado em mora, sujeito às condições estabelecidas na Cláusula ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA do INSTRUMENTO DE CRÉDITO; e

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além dos acréscimos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula, o atraso no pagamento ocasionará:

a) o bloqueio do CARTÃO e, posteriormente, o seu cancelamento se o inadimplemento não for regularizado no prazo de até 60 dias contados da data de transferência para atraso do valor não pago;

b) ação de cobrança; e

c) o registro do nome do(a) BENEFICIÁRIO(A) nos órgãos de proteção ao crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos efetuados na véspera de finais de semana e feriados serão processados em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Todo vencimento que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Se, após o vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL, o(a) BENEFICIÁRIO(A) desejar pagar o remanescente, deverá dirigir-se a sua UNIDADE DE NEGÓCIO e autorizar o débito do valor remanescente na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá fazer a antecipação do pagamento de qualquer valor lançado em seu DEMONSTRATIVO MENSAL, antes do vencimento. Caso o(a) BENEFICIÁRIO(A) queira antecipar o pagamento do seu DEMONSTRATIVO MENSAL ou de qualquer valor lançado nele, deverá contatar a sua UNIDADE DE NEGÓCIO e autorizar a antecipação do débito do DEMONSTRATIVO MENSAL ou do valor lançado nele na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipados da(s) operação(ões) de financiamento contratada(s) com o uso do CARTÃO BNB, atendidas as condições estabelecidas pelo BANCO, e o FNE, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Regulamento para situação de normalidade, calculados pro rata tempore e contados da data da liberação dos recursos ou da última contabilização desses encargos, até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO NONO: O CARTÃO BNB com pagamento por meio de débito automático na CONTA CORRENTE terá os respectivos limites restabelecidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação do débito, proporcionalmente ao valor debitado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Enquanto o pagamento não for processado, poderá ocorrer eventual falta de COMPRA PRÉ-AUTORIZADAS para a realização de novas TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB, hipótese em que o(a) BENEFICIÁRIO(A) deverá entrar em contato por meio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O não recebimento do DEMONSTRATIVO MENSAL não exime o(a) BENEFICIÁRIO(A) do pagamento de suas dívidas, cumprindo ao(a) BENEFICIÁRIO(A) consultar, antes da data de vencimento, os canais disponibilizados para o atendimento ao cliente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Na hipótese de o(a) BENEFICIÁRIO(A) solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO providenciar ou não o cancelamento ou bloqueio do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DO BANCO DO NORDESTE

O BANCO disponibilizará sistema automatizado de atendimento telefônico, por meio dos seus canais de atendimento ou com auxílio de atendente, possibilitando ao(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou ao PORTADOR comunicar perda, furto, roubo, extravio e quaisquer outras ocorrências que possam implicar o uso indevido do CARTÃO BNB, pelos telefones 4020-0004 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.033.0004 (demais localidades).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá ainda solicitar serviços de desbloqueio do CARTÃO BNB, alteração de endereço, contestação de débitos, informações de taxas de financiamento, CET, pedido de cancelamento, saldos etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) autoriza a gravação telefônica de contato do seu REPRESENTANTE/PROCURADOR ou do PORTADOR com o BANCO, que servirá de prova para dirimir dúvidas quanto ao teor, dia e hora das suas manifestações e/ou comunicações telefônicas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) obriga-se a atualizar o seu cadastro no INTERNET BANKING, no caso de eventuais mudanças de número de telefone e alterações de endereço físico e eletrônico, a fim de que possa receber regularmente seu DEMONSTRATIVO MENSAL e demais correspondências.

PARÁGRAFO QUARTO: As respostas finais às solicitações do(a) BENEFICIÁRIO(A) serão efetuadas em até 30 dias pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PERDA, ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU FRAUDE

O(A) BENEFICIÁRIO(A) deverá comunicar ao BANCO, por intermédio dos canais de atendimento, ou por meio da UNIDADE DE NEGÓCIO, a perda, o furto, o roubo, o extravio do CARTÃO BNB, ou, ainda, a suspeita de fraude e outras causas fortuitas. O(A) BENEFICIÁRIO(A) será informado, verbalmente, o número de protocolo representativo da solicitação do cancelamento e deverá, também, ratificar essa comunicação por escrito, acompanhada de um boletim de ocorrência policial, quando assim for solicitado pelo BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A), na hipótese de solicitar o cancelamento do CARTÃO BNB por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, receberá automaticamente outro CARTÃO BNB no endereço indicado para correspondência, podendo ser cobrado tarifa de reemissão do CARTÃO BNB, a ser lançada a débito da sua CONTA CORRENTE para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Até que o BANCO seja comunicado da perda, roubo, furto, extravio e outras causas fortuitas, o(a) BENEFICIÁRIO(A) permanecerá como único(a) responsável pelo uso do seu CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso haja indícios ou suspeitas de uso indevido do CARTÃO BNB, o BANCO contatará o PORTADOR para confirmações e, caso esse contato deixe de ocorrer por qualquer motivo, poderá bloquear, temporariamente, o uso do CARTÃO BNB, até que sejam concluídas as averiguações.

PARÁGRAFO QUARTO: O(A) BENEFICIÁRIO(A), desde já, reconhece que o BANCO é mero fornecedor do meio de pagamento, o CARTÃO BNB, sendo o(a) BENEFICIÁRIO(A) inteiramente responsável perante terceiros no que diz respeito à finalidade do uso do CARTÃO BNB, sua contabilização e os controles legais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS DOCUMENTOS

O(A) BENEFICIÁRIO(A) poderá solicitar ao BANCO segunda via de documentos (cópias de DEMONSTRATIVOS MENSAIS, de comprovantes de vendas etc.), para simples controle, mediante o pagamento da tarifa aplicável, a débito da sua CONTA CORRENTE, de acordo com a tabela vigente e o prazo de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PROPOSTA, os COMPROVANTES DE OPERAÇÃO e demais documentos inerentes ao CARTÃO BNB poderão ser microfilmados e/ou arquivados por meios eletrônicos, na forma estabelecida pela legislação vigente e, desde já, o(a) BENEFICIÁRIO(A) e o PORTADOR concordam com a destruição dos documentos originais após 60 (sessenta) dias de guarda pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: COMUNICADO DE INCLUSÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR)

O BANCO, neste ato, comunica ao(a) BENEFICIÁRIO(A) que:

a) a(s) operação(ões) de crédito gerada(s) com o uso do LIMITE DE CRÉDITO do CARTÃO BNB será(ão) registrada(s) no Sistema de Informações de Créditos (SCR) administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições financeiras;

c) o(a) BENEFICIÁRIO(A) poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN ou da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao BANCO por meio de requerimento escrito e fundamentado do(a) BENEFICIÁRIO(A), acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO ÚNICO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) declara-se ciente do comunicado acima, e, neste ato, autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome do(a) BENEFICIÁRIO(A), no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. O(A) BENEFICIÁRIO(A), ainda, concorda em estender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

O(A) BENEFICIÁRIO(A), ao aderir ao presente Regulamento, autoriza e concorda que o BANCO possa, em caráter irrevogável e irretratável:

a) fornecer aos Ministérios Públicos, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, às autoridades policiais e aos demais órgãos e entidades competentes, inclusive os da administração indireta, bem como ao Congresso Nacional, toda e qualquer informação ou dados relativos ao crédito objeto deste instrumento, tais como valores de saldo devedor, principal e acessórios, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas e condições, em cumprimento às disposições de administração, controle e prestação de contas exigidos pela Fonte de Recursos;

b) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) junto ao BANCO para constarem de cadastros compartilhados pelo BANCO com outras instituições conveniadas para tanto, administrados pelo Serasa ou por outras entidades de proteção ao crédito. O BANCO e tais outras instituições ficam expressamente autorizados a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para fins de composição da Central de Risco de Crédito do SISBACEN da referida autarquia e nos termos da legislação em vigor, todas as informações relativas à(s) operação(ões) gerada(s) a partir do uso do LIMITE DE CRÉDITO por intermédio do CARTÃO BNB;

d) consultar, a seu respeito, na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, sobre todos os financiamentos de sua titularidade, mantidos no BANCO ou em qualquer outra

instituição financeira;

e) trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras, a seu respeito, entre as empresas do Grupo Banco do Nordeste, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio de malas diretas, venda de produtos e serviços, catálogos e outras correspondências promocionais;

f) Para todos os fins de direito, inclusive o do inciso V, § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e dos arts. 7º, I e 8º, caput e § 4º, da Lei nº 13.709/2018, autorizar o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, a fornecer à CAMED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 07.202.740/0001-50 ou outra corretora, os dados e as informações necessárias à cotação, contratação e renovação de seguro dos nossos bens patrimoniais oferecidos em garantia em operações de crédito com o Banco do Nordeste, ressalvando, entretanto, que futura obrigação de contratar ou renovar seguro desses bens poderá ser cumprida por intermédio dessa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB

É facultado ao BANCO e ao(a) BENEFICIÁRIO(A) encerrar as relações contratuais, ainda que imotivadamente, hipótese em que o BANCO cancelará o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o cancelamento se der por iniciativa do(a) BENEFICIÁRIO(A), ele será considerado efetivado somente após comunicação feita por meio dos canais de atendimento do Banco do Nordeste ou por carta protocolada a sua UNIDADE DE NEGÓCIO do Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o cancelamento imotivado se der por iniciativa do BANCO, deverá o fato ser comunicado previamente ao(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O(A) BENEFICIÁRIO(A) se compromete a destruir totalmente o CARTÃO BNB cancelado, que tenha ficado em seu poder, de forma a impedir a sua utilização por terceiros, ficando certo de que, pelo descumprimento desta obrigação, será responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes do uso fraudulento ou indevido.

PARÁGRAFO QUARTO: O BANCO poderá recusar a COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, bloquear ou mesmo cancelar o CARTÃO BNB:

a) se constatar a impontualidade ou registro do nome do(a) BENEFICIÁRIO(A) e ou dos garantidores nos serviços de proteção ao crédito;

b) se constatar o não pagamento de quaisquer débitos perante o BANCO nas respectivas datas de pagamento;

c) se constatar o excesso da linha de crédito;

d) se constatar a inclusão do(a) BENEFICIÁRIO(A) no CADIN;

e) se constatar que o(a) BENEFICIÁRIO(A) não possui CERTIDÃO válida, exceto quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) for enquadrada nos limites definidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não esteja inscrita no CADIN;

f) se o(a) BENEFICIÁRIO(A) deixar de apresentar a documentação necessária para que ocorra a renovação do seu Limite de Risco no BANCO;

g) em caso de renegociação de dívida;

h) no caso em que a operação de crédito a ser gerada com a compra obtenha conceito de risco diferente dos níveis "AA", "A" ou "B", na forma da Resolução nº 2682, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em 21/12/1999;

i) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A), ou seus dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica, constar(em) do Cadastro de Empregadores instituído pelo Ministério do

Trabalho e Emprego para inclusão daqueles que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;

j) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A) deixar de constituir o fundo de liquidez, previamente ou no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA, quando houver a sua previsão contratual para as operações de crédito realizadas por intermédio do CARTÃO BNB pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

k) havendo MENÇÃO ADICIONAL ainda não entregue ao BANCO pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

l) quando constatado que o(s) item(ns) financiado(s) não conste(m) na relação de ITENS AUTORIZADOS e/ou quando exigível, não atenda aos critérios estabelecidos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEXTA deste regulamento;

m) em caso do(a) BENEFICIÁRIO(A) e, quando este for pessoa jurídica, os seus sócios ou acionistas com mais de 50% do capital social não apresentarem a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO: O BANCO efetuará o cancelamento do CARTÃO BNB, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com aviso posterior, nas seguintes hipóteses:

a) por ordem do Banco Central do Brasil;

b) por ordem do Poder Judiciário;

c) deixando o(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou o PORTADOR de cumprir qualquer disposição deste Regulamento;

d) quando for decretado o vencimento antecipado na forma da Cláusula VENCIMENTO ANTECIPADO do INSTRUMENTO DE CRÉDITO; ou

e) quando constatado(a):

i. utilização do CARTÃO BNB por qualquer pessoa que não seja o PORTADOR;

ii. utilização do CARTÃO BNB em AFILIADOS de propriedade do(a) BENEFICIÁRIO(A);

iii. utilização do CARTÃO BNB na prática de quaisquer atos que configurem fraude cambial punível nos termos da legislação vigente;

iv. movimentação de recursos oriundos de atividades consideradas irregulares, nos termos da legislação vigente, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

v. movimentação incompatível com a capacidade financeira ou atividade desenvolvida;

vi. utilização de veículo financiado por meio do CARTÃO BNB em finalidade diferente da finalidade do empreendimento financiado;

vii. utilização de meios inidôneos, com objetivo de postergar pagamentos e/ou cumprimento de obrigações assumidas com o BANCO;

viii. irregularidades nas informações prestadas ao BANCO para aquisição do CARTÃO BNB, julgadas de natureza grave pelo BANCO;

ix. que sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foi cancelada pela Receita Federal;

x. existência de procedimento judicial ou extrajudicial, falência, recuperação judicial ou qualquer evento que, a critério do BANCO, comprometa o cumprimento, pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), das obrigações decorrentes da utilização do CARTÃO BNB;

xi. inadimplemento de qualquer obrigação do(a) BENEFICIÁRIO(A), do PORTADOR e/ou do REPRESENTANTE assumida neste Regulamento;

xii. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BANCO por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A) ou de empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO a que a esta pertença;

xiii. que deixou de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o BANCO;

xiv. que suspendeu suas atividades por mais de trinta dias;

xv. que aplicou irregularmente recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo BANCO;

xvi. que deixou de reforçar as garantias dos créditos imediatamente após notificação do BANCO, nesse sentido, se ocorreu qualquer fato que determine a diminuição ou depreciação de tais garantias;

xvii. que deixou de observar as condições elencadas na CLÁUSULA: DO USO DO CARTÃO BNB deste Regulamento e adquirir bens e produtos vedados neste Regulamento, e pela legislação vigente;

xviii. existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) ou pelos seus dirigentes enquadrados nos itens abaixo, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao(a) BENEFICIÁRIO(A), observado o devido processo legal;

a) quando o(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou seus dirigentes tiver(em) contra si sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou pelos seus dirigentes, que importem em discriminação de qualquer natureza, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, proveito criminoso da prostituição ou em crime contra o meio ambiente;

b) decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber benefícios ou incentivos creditícios, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

c) quando o BENEFICIÁRIO (A) e/ou seus dirigentes, beneficiário(s) de operação de crédito rural, inclusive de prestação de garantia, constar(em) do Cadastro de Empregadores instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão daqueles que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

d) inadimplência do BENEFICIÁRIO(A) em relação ao pagamento dos encargos e/ou do principal de qualquer obrigação contratada junto ao BANCO;

xix. que gravou, alienou, arrendou, cedeu, transferiu de qualquer forma em favor de terceiros, ou removeu os bens adquiridos com os créditos, antes do seu total pagamento ao BANCO, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, salvo mediante prévia e expressa autorização do BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

O cancelamento do CARTÃO BNB acarretará:

- a) a obrigação do(a) BENEFICIÁRIO(A) ou do PORTADOR destruir o CARTÃO BNB de forma a inutilizá-lo para uso;
- b) o cancelamento do LIMITE DE CRÉDITO concedido ao(a) BENEFICIÁRIO(A) para aquisição de ITENS AUTORIZADOS;
- c) a extinção de todos os eventuais benefícios e/ou promoções colocados à disposição do(a) BENEFICIÁRIO(A);
- d) vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais do(a) BENEFICIÁRIO(A), quando o cancelamento do CARTÃO BNB for motivado por uma das situações previstas no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após a solicitação de cancelamento, por qualquer motivo, o(a) BENEFICIÁRIO(A) permanecerá obrigado(a) pagar ao BANCO todos os valores decorrentes das TRANSAÇÕES efetuadas anteriormente à data do cancelamento do CARTÃO BNB, bem como de juros, tributos, ressarcimentos e outros valores devidos nos termos deste Regulamento, os quais continuarão sendo quitados por meio do débito em CONTA CORRENTE, salvo quando expressamente acordada outra forma de pagamento entre as Partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Havendo a necessidade do ajuizamento de ação para a cobrança de débito de qualquer natureza decorrente deste instrumento de crédito, o(a) BENEFICIÁRIO(A) pagará, além dos encargos por atraso apurados na forma deste instrumento de crédito, as despesas judiciais e os honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de qualquer das partes ser obrigada a recorrer a ações ou medidas judiciais para fazer valer seus direitos, a parte culpada sujeitar-se-á ao pagamento de pena convencional equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo das custas processuais, honorários advocatícios que forem arbitrados pelo Poder Judiciário, correção monetária e demais cominações de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS FINANCEIROS-TFCPÓS

Sobre o valor utilizado do LIMITE DE CRÉDITO rotativo para aquisição de ITENS AUTORIZADOS, realizado com recursos do FNE, mediante a utilização do CARTÃO BNB, incidirá, a partir da data da contração do crédito, entendida como a data em que foi realizada o ressarcimento pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou como a data da VENDA PRÉ-AUTORIZADA realizada pelo FORNECEDOR, a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFCpós), e demais encargos, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.013, de 28 de abril de 2022, apurada mensalmente, pro rata die, calculada e capitalizada no dia 15 de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, incidente sobre o saldo devedor diário do período de cálculo, com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de acordo da seguinte fórmula:

$TFCpós = FAM * ((1 + (BA * CDR * FP * FL * Juros Prefixados da TLP))^{(DU/252)} - 1)$, em que:

I- TFCpós corresponde à Taxa de Juros Não Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada, expressa em forma percentual, com quatro casas decimais e arredondamento matemático;

II -FAMm corresponde ao Fator de Atualização Monetária, que será apurado considerando cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como base a variação percentual do IPCA, pro rata die, para atualizações até o último dia (inclusive) de cada mês e calculado a partir da seguinte fórmula:

$$FAMm = (1 + pm)^{(ndu/ndm)}$$

$Pm = IPCAm-2 + IPCAm-3 + IPCAm-4 + IPCAm-5 + IPCAm-6 + IPCAm-7 + IPCAm-8 + IPCAm-9 + IPCAm-10 + IPCAm-11 + IPCAm-12 + IPCAm-13 / 12$, em que:

a) FAMm - corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência m às operações de crédito a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º da Resolução CMN nº 5.013,

de 28/04/2022, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) pm corresponde à variação média percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

c) IPCAm-n corresponde à variação percentual do IPCA, em que n representa o período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência m;

d) ndu - corresponde ao número de dias úteis do mês de referência m até a data da contratação da operação;

e) ndm -corresponde ao número total de dias úteis do mês de referência m;

III - BA corresponde ao Bônus de Adimplência aplicado aos encargos financeiros, da seguinte forma:

a) 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e

b) 1 (um inteiro), nos demais casos.

IV - CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o rendimento domiciliar per capita do País, a que se referem o § 17 do art. 1º-A e o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e o § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018.

V - FP corresponde ao Fator de Programa, definido de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, conforme anexo I, da Resolução 5.013, de 28 de abril de 2022;

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, definido de acordo com a localização do empreendimento ora financiado, conforme subitem 2.5, do anexo I, da Lei 14.227, de 20 de outubro de 2021;

VII - Juros Prefixados da TLP corresponde à taxa de juros prefixada, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, calculada a partir da seguinte fórmula:

$J = ak * Jm / 100$, em que:

a) J corresponde à Taxa de Juros prefixada, estipulada com base na taxa de juros Jm e no fator de ajuste ak, vigentes neste mês e aplicada de forma uniforme até o vencimento deste instrumento;

b) ak corresponde ao fator de ajuste de que tratam o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, e o art. 4º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017; e

c) Jm corresponde à taxa de juros prefixada de que tratam os arts. 2º e 3º da Resolução nº 4.600, de 2017.

VIII - DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referidos encargos serão exigíveis da seguinte forma, referente a TFCpós:

a) trimestralmente nos dias 15 (quinze) quando for investimento, durante o período de carência;

b) mensalmente nos dias 15 (quinze) quando for giro, durante o período de carência; e

c) mensalmente nos dias 15 (quinze), durante o período de amortização, juntamente com

as prestações vincendas de principal, e no vencimento e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de capitalização dos encargos financeiros, inclusive de inadimplimento, os feriados municipais e estaduais serão considerados como dias úteis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de supressão da taxa de juros ora fixada ou proibição do seu uso, fica o BANCO desde já autorizado a utilizar outras formas legais de remuneração, ficando, de logo, estabelecido que, havendo parâmetro oficial substitutivo da taxa de juros, este prevalecerá desde quando a aplicação da referida taxa, independentemente da data da decisão, se revelar juridicamente impossível.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos deste financiamento, o(a) BENEFICIÁRIO(A) perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO QUINTO - Para atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução CMN 5.013, de 28/04/2022, no caso de ocorrência de encargos financeiros negativos em função da negativação do componente inflacionário da taxa pós-fixada, a TFCpós do mês de referência será considerada igual a zero para efeito de cálculo do valor dos encargos.

PARÁGRAFO SEXTO: Sobre o valor da compra/ressarcimento realizada com RECIN mediante a utilização do CARTÃO BNB conforme a CLÁUSULA SÉTIMA: FINANCIAMENTO DA COMPRA/RESSARCIMENTO deste regulamento o BANCO, levando em conta as suas fontes de recursos e as características da prefixação dos encargos, calculará, conforme fórmula aprovada por sua Diretoria, a taxa de juros que incidirá sobre o valor financiado com Recursos Internos do BANCO (RECIN).

O valor das prestações da compra/ressarcimento realizada com RECIN será calculado de acordo com o sistema de prestações constantes - prestações iguais, mensais e sucessivas, com aplicação da taxa de juros vigente na data do financiamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O BANCO, por intermédio de uma de suas Unidades de Negócios ou por meio do *INTERNET/MOBILE BANKING* no endereço eletrônico www.bnb.gov.br, disponibilizará para consulta do(a) BENEFICIÁRIO(A) os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO informará ao(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA ou nas demais solicitações de crédito no *INTERNET/MOBILE BANKING*:

- a) a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TFCpós);
- b) a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TFCpós);
- c) o CUSTO EFETIVO TOTAL - CET que será disponibilizado ao BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no *INTERNET/MOBILE BANKING*;
- d) Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do RECIN serão informados ao(a) BENEFICIÁRIO(A) no momento do pedido no *INTERNET/MOBILE BANKING* da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DOS ENCARGOS FINANCEIROS -TFCPre

Sobre o valor do LIMITE DE CRÉDITO rotativo, para aquisição de ITENS AUTORIZADOS, realizado com recursos do FNE, mediante a utilização do CARTÃO BNB, incidirá, a partir da data da contração do crédito, entendida como a data em que foi realizada o ressarcimento pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) e/ou como a data da VENDA PRÉ-AUTORIZADA realizada pelo FORNECEDOR, a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFCpré), apurada conforme metodologia estabelecida na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.013, 28 de abril de, 2022, pro rata die, calculada e capitalizada no dia 15 de cada

mês, no vencimento e na liquidação da dívida, incidente sobre o saldo devedor diário do período de cálculo, com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e demais encargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referidos encargos serão exigíveis da seguinte forma, referente a TFCpré:

- a) trimestralmente nos dias 15 (quinze) quando for investimento, durante o período de carência;
- b) mensalmente nos dias 15 (quinze) quando for giro, durante o período de carência; e
- c) mensalmente nos dias 15 (quinze), durante o período de amortização, juntamente com as prestações vincendas de principal, e no vencimento e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de capitalização dos encargos financeiros, inclusive de inadimplimento, os feriados municipais e estaduais serão considerados como dias úteis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de supressão da taxa de juros ora fixada ou proibição do seu uso, fica o BANCO desde já autorizado a utilizar outras formas legais de remuneração, ficando, de logo, estabelecido que, havendo parâmetro oficial substitutivo da taxa de juros, este prevalecerá desde quando a aplicação da referida taxa, independentemente da data da decisão, se revelar juridicamente impossível.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos deste financiamento, o(a) BENEFICIÁRIO(A) perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO QUINTO - Sobre a parcela da dívida paga integralmente até a data de cada respectivo vencimento, estipulado neste instrumento de crédito, no caso de TFCpré, será aplicado Bônus de Adimplência na forma do Art. 2º da Resolução CMN nº 5.013, de 28 de abril de 2022.

PARÁGRAFO SEXTO: Sobre o valor da compra/ressarcimento realizada com RECIN mediante a utilização do CARTÃO BNB conforme a CLÁUSULA SÉTIMA: FINANCIAMENTO DA COMPRA/RESSARCIMENTO deste regulamento o BANCO, levando em conta as suas fontes de recursos e as características da prefixação dos encargos, calculará, conforme fórmula aprovada por sua Diretoria, a taxa de juros que incidirá sobre o valor financiado com Recursos Internos do BANCO (RECIN).

O valor das prestações do financiamento realizado com RECIN será calculado de acordo com o sistema de prestações constantes - prestações iguais, mensais e sucessivas, com aplicação da taxa de juros vigente na data da compra parcelada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O BANCO, por intermédio de uma de suas Unidades de Negócios ou por meio do *INTERNET/MOBILE BANKING* no endereço eletrônico www.bnb.gov.br, disponibilizará para consulta do(a) BENEFICIÁRIO(A) os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO informará ao(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA ou nas demais solicitações de crédito no *INTERNET/MOBILE BANKING*:

- a) a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TFCpré);
- b) o CUSTO EFETIVO TOTAL - CET que será disponibilizado ao(a) BENEFICIÁRIO(A), no momento do pedido da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA no *INTERNET/MOBILE BANKING*;
- c) Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do RECIN serão informados ao(a) BENEFICIÁRIO(A) no momento do pedido no *INTERNET/MOBILE BANKING* da COMPRA PRÉ-AUTORIZADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ENCARGOS FINANCEIROS EQUIVALENTES INCIDENTES SOBRE RECURSOS DO FNE (TFCpós) - Os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE, pactuados neste instrumento, equivalem a encargos financeiros em base mensal, a saber: juros à taxa efetiva, além do Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, conforme Lei nº 10.177, de 12/01/2001, c/c Lei nº 14.227, de 20/10/2021, a ser calculado de acordo com a metodologia definida na Resolução CMN Nº 5.013, de 28 de abril de 2022.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ENCARGOS FINANCEIROS EQUIVALENTES INCIDENTES SOBRE RECURSOS DO FNE (TFCpré) - Os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE, pactuados neste instrumento, equivalem a encargos financeiros em base mensal, a saber: juros à taxa efetiva, a ser calculado de acordo com a metodologia definida na Resolução CMN Nº 5.013, de 28 de abril de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tanto a TFCPré como a TFCpós, variam conforme a localização do município, onde serão aplicados os recursos financeiros, tendo como base a classificação de município prioritário ou não prioritário, definida pelo Conselho Deliberativo da SUDENE-CONDEL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA ADESÃO

A adesão a este Regulamento efetivar-se-á a partir da assinatura do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, pela qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para utilização por meio do uso do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA VALIDADE DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB terá sua validade gravada no próprio corpo e o BANCO emitirá automaticamente outro cartão de reposição ou de substituição na medida em que se aproximar o prazo de validade, e continuará a proceder dessa maneira até que o cartão seja cancelado pelo BANCO ou pelo(a) BENEFICIÁRIO(A).

PARÁGRAFO ÚNICO: A renovação do CARTÃO BNB será efetuada automaticamente ao término de validade impresso no anverso do CARTÃO BNB, salvo se:

- a) o LIMITE DE CRÉDITO contratado por intermédio do INSTRUMENTO DE CRÉDITO não tenha sido renovado;
- b) o(a) BENEFICIÁRIO(A) ou o BANCO comunicar que não é mais de seu interesse manter o CARTÃO BNB, aplicando-se, neste caso, o disposto na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O BANCO poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do CARTÃO BNB ou agregar-lhe outros serviços e produtos, mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência ao(a) BENEFICIÁRIO(A), por meio de comunicação escrita, mensagem inserida no *INTERNET/MOBILE BANKING* com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Essas alterações serão tidas como recebidas e aceitas mediante a prática, pelo(a) BENEFICIÁRIO(A), de atos demonstradores de sua adesão e permanência no Sistema do CARTÃO BNB. Na hipótese do(a) BENEFICIÁRIO(A) não concordar com as modificações, poderá, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de encerrar a relação contratual na forma prevista na CLÁUSULA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO poderá, a seu exclusivo critério, interromper o fornecimento de qualquer produto ou serviço mediante aviso prévio de 07 (sete) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais serão consideradas ato de mera liberalidade das partes, sem acarretar renúncia ou modificação dos termos do presente Regulamento, os quais permanecerão válidos integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de ser alcançado o limite estabelecido da DOTAÇÃO disponível para o público-alvo e/ou programa de crédito e/ou região, o BANCO reserva-se ao direito de suspender momentaneamente as transações via CARTÃO BNB, até que haja a disponibilidade dos recursos financeiros necessários.

PARÁGRAFO QUARTO: Os termos do presente Regulamento são extensivos e obrigatórios aos sucessores do BANCO, bem como aos herdeiros e/ou sucessores do(a) BENEFICIÁRIO(A), que se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

PARÁGRAFO QUINTO: Na forma da Lei 10.177/2001, os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNE serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: OUVIDORIA DO BANCO DO NORDESTE

A Ouvidoria do BANCO, que atende pelo número telefônico 0800-033-3033 (discagem direta gratuita), está à disposição do(a) BENEFICIÁRIO(A) e, se houver, dos intervenientes neste instrumento, nos termos da Resolução nº 4.860, de 23/10/2020, do Conselho Monetário Nacional, para prestar atendimento de última instância às suas demandas, caso não sejam solucionadas nos canais de atendimento primário, incluindo o SAC, e para atuar como canal de comunicação entre o BANCO e seus clientes, inclusive na mediação de conflitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de localização da unidade de negócio do BANCO que contratou o crédito, para o ajuizamento de quaisquer procedimentos oriundos do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, facultado ao BANCO o direito de optar pelo de sua sede, pelo do domicílio do(a) BENEFICIÁRIO(A) ou dos intervenientes, ou, se houver, pelo da localização dos bens da garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor na data de seu registro no Cartório Albuquerque 1º Tabelionato de Notas do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Maracanaú, Estado do Ceará, em nome do Banco do Nordeste do Brasil S.A, devendo ser protocolado, prenotado e registrado em microfilme, em Títulos e Documentos.

Fortaleza (CE), 25/06/2024

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Superintendência de Empréstimos, Transações e Serviços Bancários
José ANDRADE Costa